



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

Resolução Nº. 157 / 2007

Sessão: 37ª Sessão Ordinária de 15 de fevereiro de 2007

Processo Nº.: 1/1612/2005

Auto de Infração Nº.: 1/200503893

Recorrente: CALÇADOS DO NORDESTE LTDA

Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

Relatora: MAGNA VITÓRIA G.L.MARTINS

EMENTA: ICMS - CRÉDITO INDEVIDO. Aproveitamento de crédito sem documentação probante de sua origem e legitimidade. Autuação **PROCEDENTE.** Decisão amparada no §9º do artigo 60 do Dec.24.569/97, com penalidade prevista no art.123, II, "a" da Lei 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/2003. Recurso voluntário conhecido e não provido. Unanimidade de votos.

RELATÓRIO

Apontada na peça vestibular, a infração relativa a "Lançar crédito indevido de ICMS, na hipótese de o mesmo ter sido aproveitado. O Contribuinte se creditou no mês de setembro de 2002 de ICMS Antecipado, quando não apresenta comprovação do seu efetivo recolhimento".

Após indicar os dispositivos legais infringidos, o Agente Fiscal aponta como penalidade o Art.123, II, "a" da Lei 12.670/96.

Compõem o processo os seguintes documentos: Auto de Infração nº. 2005.03893 de 18/03/2005; Informações Complementares; Ordem de Serviço nº.2005.03823 de 16/02/2005; Termo de Início de Fiscalização 2005.03107, com ciência pessoal em 16/02/2005; Termo de Conclusão 2005.05393 de 18/03/2005, enviado por AR em 21/03/2005 e Cópia da Guia Informativa Mensal do ICMS - GIM referente ao mês de setembro de 2002.

Devidamente cientificada da acusação que lhe estava sendo imputada, a Autuada não apresentou impugnação, tornando-se, assim, revel conforme atesta o Termo de Revelia acostado às fls.12 dos autos.

Em Primeira Instância, a Julgadora Monocrática, crendo que a Autuada contrariou o §9º do art.60 do Dec.24.569/97, manteve integralmente a exigência fiscal.

A Autuada interpôs recurso voluntário visando esclarecer que não houve aproveitamento indevido de crédito, "pois ocorreu um erro no preenchimento da GIM de setembro de 2002.O crédito em questão,reputado como ICMS Antecipado na autuação e previsto como tal na GIM,é na verdade decorrente de transferência da matriz do mesmo grupo econômico da Recorrente.A assertiva ora feita é comprovada através da nota de transferência e dos livros de apuração de ICMS da matriz cedente e da empresa autuada que recebeu o crédito".

Através do Parecer nº. 650/2006, a Consultoria Tributária opinou no sentido de confirmar a decisão singular de procedência da ação fiscal. Tudo referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado.

Eis, sucintamente, o relatório.

VOTO DA RELATORA

Por meio do presente lançamento, exige-se ICMS e multa pecuniária do Contribuinte, em face da imputação fiscal de cometimento de irregularidade no mês de apuração (setembro de 2002): lançamento de crédito indevido de ICMS Antecipado, sem comprovação de seu efetivo recolhimento, no valor de R\$ 5.000,00.

O direito ao crédito do ICMS está constitucionalmente previsto na CF/88, que adota o princípio da não-cumulatividade para o ICMS, estabelecendo, em seu art.155 §2º, que ele "será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviço com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal" e que "cabe a lei complementar disciplinar o regime de compensação do imposto".

A Lei Complementar 87/96, em relação à não-cumulatividade do imposto, assim dispõe:

Art. 20 – Para a compensação a que se refere o artigo anterior, é assegurado ao sujeito passivo o direito de creditar-se do imposto anteriormente cobrado em operações de que tenha resultado à entrada de mercadoria, real ou simbólica, no estabelecimento, inclusive a destinada ao seu uso ou consumo ou ao ativo permanente, ou o recebimento de serviços de transporte interestadual e intermunicipal ou de comunicação.

Estabelece ainda, em seu Art. 23, "que o direito de crédito, para efeito de compensação com débito do imposto, reconhecido ao estabelecimento que tenha recebido as mercadorias ou para o qual tenham sido prestados os serviços, está condicionado à idoneidade da documentação e, se for o caso, à escrituração nos prazos e condições estabelecidos na legislação".

Nos termos do Regulamento do ICMS, o creditamento do imposto relativo a antecipação tributária somente é permitido, após o seu efetivo recolhimento, nos termos do §9º do art.60.

Feitas essas considerações sobre o direito ao crédito do ICMS, passemos a análise dos fatos.

A Autoridade Fiscal demonstra, através de documentos fiscais, fls.08/09, a irregularidade praticada pela Recorrente: aproveitamento de crédito de ICMS Antecipado, sem documentação probante de sua origem e legitimidade.

Em sua peça recursal, a Recorrente afirma que "a Autoridade Fiscal cometeu um equívoco decorrente de classificação contábil errônea promovida pela Recorrente. Explica que o crédito de ICMS reputado como Antecipado na autuação, e previsto como tal na GIM, é na verdade, decorrente de transferência de crédito da matriz do mesmo grupo econômico da Recorrente. Acrescenta ainda, em virtude de erro no preenchimento da referida guia a SEFAZ corretamente glosou tal crédito, tendo em vista não possuir à época as informações e documentos que ora se apresenta, que demonstram de forma cabal e incontestada que o crédito em questão é oriundo de transferência da empresa matriz no montante de R\$4.000,00. A assertiva ora feita é comprovada através da nota de transferência e dos livros de apuração de ICMS da matriz cedente e da empresa autuada que recebeu o crédito".

Ante o exame da peça recursal, conclui-se que a Recorrente refuta o lançamento do crédito tributário, utilizando argumentos insuficientes para descaracterizar a infração que lhe foi imputada pelo Fisco, uma vez que não conseguiu provar nos autos a não ocorrência do ilícito apontado no Auto de Infração.

Quanto à aplicação da multa, abordada apropriadamente pelo Consultor Tributário, ratifico o seu entendimento.

Assim, considerando o que foi dito pela Autoridade Lançadora e pelo Julgador Singular, **Voto** para que seja mantida integralmente a decisão monocrática, por entender que a exigência fiscal é legítima.

É o VOTO.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

ICMS	R\$	5.000,00
MULTA	R\$	5.000,00
TOTAL	R\$	10.000,00

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é Recorrente CALÇADOS DO NORDESTE LTDA e recorrido Célula de Julgamento 1ª Instância.

A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para afastar a preliminar de nulidade suscitada pela Recorrente, e no mérito, também por unanimidade de votos, confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto da relatora e do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausentes, por motivo justificado, o conselheiro José Gonçalves Feitosa e Maria Elineide Silva e Souza. Não participou da votação a conselheira Dulcimeire Pereira Gomes por estar ocupando, momentaneamente, a Presidência da Câmara.


SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS em Fortaleza, aos 23 do mês de março de 2007.


Ana Maria Martins Timbó Holanda
PRESIDENTE

Magna Vitória G.L.Martins
CONSELHEIRA RELATORA


José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO


Dulcimeire Pereira Gomes
CONSELHEIRA


Fernanda Rocha Alves do
Nascimento
CONSELHEIRA


Maria Elineide Silva e Souza
CONSELHEIRA


Frederico Hozaran Pinto de Castro
CONSELHEIRO


Helena Lucia Bandeira Farias
CONSELHEIRA


Maryana Costa Canamary
CONSELHEIRA


Matheus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO